



## JULGAMENTO AO RECURSO

**Processo Administrativo nº 040/2022**

**Convite nº 02/2022**

**Recursos – Protocolos 000502 e 00504/2022**

**Recorrentes: Saavedra Sandy Sociedade Individual de Advocacia e Stima Consultoria e Assessoria Especializada em Gestão Pública e Empresarial Ltda.**

**Assunto: Recursos Administrativos referente ao Convite nº 02/2022**

**Objeto: Item 1.1- do Edital = obtenção de proposta mais vantajosa à Câmara Municipal, visando à contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados de assessoria/consultoria mensal junto a Câmara Municipal de São Pedro, na área Jurídica.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas Saavedra Sandy Sociedade Individual de Advocacia e Stima Consultoria e Assessoria Especializada em Gestão Pública e Empresarial Ltda.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade dos presentes recursos, atendendo ao previsto na Lei de Licitações e nos itens do Edital disciplinador do certame.

Passemos a analisar as razões da primeira recorrente Saavedra Sandy Sociedade Individual de Advocacia, participante no certame em epígrafe, insurge-se contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que na sessão inicial ratificou a impugnação apresentada pela empresa Rocha Souza Sociedade Individual de Advocacia, onde alegou que a proposta da referida empresa e da Eduardo Roberto Junior Sociedade Individual de Advocacia não atenderam as exigências contidas no Edital, em específico o Item 5.1.

A recorrente alega que não registrou-se a motivação da decisão na ata, registrando apenas que a proposta foi apresentada em desacordo com o edital.

Assim requer que tal decisão seja anulada e proferida uma nova decisão em que se atenda ao princípio da motivação, com exposição explícita do motivo de fato e motivo legal.

Por fim, que sua proposta seja reconsiderada e reconhecida e apta para julgamento.

*Ed  
Notícia*



## Do Mérito do Recurso:

O princípio da licitação entre outros é a busca do melhor preço e de amplo número de participantes, em outras oportunidades, o TCU apresentou o entendimento:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” TCU. Acórdão 357/2015 – Plenário.

“Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Recomendação.” TCU. Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara.

“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer” TCU. Decisão 695/99 – Plenário

O procedimento licitatório deve visar sempre a preservação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. Conforme preleciona Sylvia Di Pietro “em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes”. Acima, portanto, do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame

Já dizia Marçal Justem Filho que *“... a licitação destina-se a selecionar a ‘proposta mais vantajosa’ para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a*

*S. S.*  
*Matheus*



# Câmara Municipal de São Pedro

*lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, diz ainda... O trabalho de interpretação e aplicação desse diploma deve ser norteado à realização da solução mais justa e compatível com o sistema jurídico vigente.*

E sobre a interpretação das exigências contidas na Lei ou no Edital, adverte Adilson Abreu Dallari:

"existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (In Aspectos jurídicos da licitação, São Paulo : Saraiva, 6ª ed., 2003. p. 116.)

Nessa mesma esteira são os ensinamentos de Marcos Juruena Villela Souto:

"Caberá à Comissão, neste momento, interpretar qualquer rigor formal do edital, com vistas à satisfação do objetivo maior da licitação, que é a obtenção da melhor oferta e não a formalmente mais adequada. Por exemplo, se uma certidão negativa perdeu validade por poucos dias, não cabe eliminar o candidato antes de consultá-lo sobre sua real situação de fato - princípio da verdade material". (In Licitações e contratos administrativos. Rio de Janeiro: Adcoas, 3ª ed., 1999, p. 210).

Diferente não é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

"(...) Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação." 3 (In Licitação e contrato administrativo., São Paulo: Malheiros, 11 ed. ,1996, p. 124).

Assim, seguindo o entendimento acima, esta comissão buscando sempre nortear suas decisões dentro de um juízo de razoabilidade cabível, sem abster-se do julgamento objetivo que requer os atos de uma Comissão de Licitações, resolve ACOLHER o recurso à impugnação.

De modo, reconsidera a decisão inicial, e classifica a proposta da empresa Saavedra Sandy Sociedade Individual de Advocacia em 1º lugar no valor mensal de R\$ 3.300,00, bem como classifica a proposta da empresa Eduardo Roberto Junior em 7º lugar, no valor mensal de R\$ 12.000,00, pelos mesmos motivos acima relacionados.



# Câmara Municipal de São Pedro

E ao tomar a decisão devemos levar em conta os princípios norteadores em busca da melhor solução que melhor prestigie o interesse público e a finalidade dos procedimentos licitatórios.

O presente resgate é sustentado por uma prática prevista na Lei Geral das Licitações, onde temos por meio de seu Art. 43:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Deste contexto, entende-se que APENAS por não terem sido apresentadas exatamente conforme o modelo do Anexo I do edital, não pode ser motivo suficiente para sua desclassificação, além de que as 02 (duas) propostas apresentaram os requisitos necessários para sua apreciação e posterior aceitação, e conforme os argumentos acima transcritos, não há a menor possibilidade de manutenção da decisão, sob pena de a decisão ser entendida como afronta a lei e ao princípios de regência, podendo a conduta, conforme as circunstâncias corresponder os tipos dos arts. 337-F ou do Art. 337-I, do Código Penal, segundo as alterações contidas no Art, 178 da Lei 14.133/2021.

Logo, verifica-se que o recurso merece prosperar, pois a empresa atendeu ao edital e declarou condições de cumprir o objeto.

Não se pretende aqui se furtar ao princípio da vinculação ao Edital, mas sim aplicar os princípios da razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa e a ampla competição no certame.

Dessa forma, e diante de tudo mais conhecemos do recurso e no mérito julgamos **PROCEDENTE O PROVIMENTO**, classificando a proposta da empresa Saavedra Sandy Sociedade Individual de Advocacia em 1º lugar no valor mensal de R\$ 3.300,00, e conseqüentemente classificada a proposta da empresa Eduardo Roberto Junior em 7º lugar, no valor mensal de R\$ 12.000,00.

No que tange ao recurso da segunda recorrente Stima Consultoria e Assessoria Especializada em Gestão Pública e Empresarial Ltda, onde preconiza a não aplicação do direito de preferência as Micros Empresas e Empresas de Pequeno Porte conforme art.44 da Lei Complementar nº123/2006 situação a qual se enquadra.

Diante disso a recorrente solicita reconsideração da decisão, levando se em conta sua condição de Micro Empresa e que sua proposta ficou dentro da faixa

*Stima*  
*Roberto*  
*S*



# Câmara Municipal de São Pedro

de 10% da proposta ofertada pela empresa declarada vencedora Rocha Souza Advocacia.

Ao reanalisar os autos, ficou constatado que, por um equívoco, a Comissão de Licitação não considerou a declaração de enquadramento de Micro Empresa após acatar a impugnação da Empresa Rocha Souza Sociedade Individual de Advocacia.

Desta forma, os argumentos da Recorrente merecem prosperar, porém a empresa Saavedra Sandy Sociedade Individual de Advocacia, inicialmente com sua proposta desclassificada, entrou com recurso e o mesmo foi deferido, conforme demonstrado acima, ficando a referida empresa classificada em 1º lugar com a proposta com valor mensal de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), assim, a proposta da empresa requerente Stima Consultoria e Assessoria Especializada em Gestão Pública e Empresarial Ltda de R\$ 4.378,00 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais) mensal. encontra-se acima da margem estabelecida para o "empate ficto", pois está acima de 10% da primeira colocada, ou seja 32,66%.

Dessa forma, e diante de tudo mais, conhecemos do recurso e no mérito julgamos o mesmo **PREJUDICADO**, e, portanto, **IMPROCEDENTE**.

Considerando o exposto, a Comissão de Licitação, no âmbito do Convite nº 02/2022, esclarece que suas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade, comparação objetiva das propostas sua validade jurídica, tendo como objetivo maior o interesse público.

Dê-se ciência e publique-se.

São Pedro, 12 de setembro de 2022.

Patrícia Fernanda dos Santos Corrêa  
Presidente da Comissão

Samuel Galzerano Nicolette  
Membro

Elaerthe Bontorim  
Membro